

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Alterem-se a redação do § 1º, do inciso III do art. 107 do substitutivo do relator da CCJ ao PLP 68/24:

Art. 107.....

§ 1º Somente contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS exercem precípuamente as atividades de construção, conservação, modernização, reparo e **operação** de embarcações poderão ser habilitados como beneficiários do RENAVAL, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 1º do inciso III do § 2º se faz necessária pois a redação constante do Substitutivo limita a aplicação do RENAVAL aos estaleiros navais nacionais, em detrimento da Política Pública setorial da indústria naval, que contempla o fomento à construção e à navegação no País.

Como se sabe, historicamente, desde a publicação da Lei nº 9.432/97, as empresas brasileiras de navegação sempre se beneficiaram dos incentivos do REB, de sorte que a alteração proposta é fundamental para preservar o *status quo*, na medida em que as atividades de conservação, modernização e reparo costumam ser realizadas pelas próprias empresas brasileiras de navegação, sem a necessidade de contratação de estaleiro. Equipamentos, partes, peças e outros componentes podem ser importados e adquiridos no mercado interno pelas próprias EBNs e instalados nas embarcações por suas respectivas equipes técnicas.

A limitação dos incentivos do REB tão somente aos estaleiros prejudica, onera e burocratiza a dinâmica das EBNs, sem absolutamente nenhuma contrapartida ou necessidade, já que, ao fim e ao cabo, bens e serviços serão efetivamente empregados em embarcações inscritas no REB.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

 Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5176678526>